

Art. 6º Para fins do disposto no inciso IV do art. 37 do Decreto nº 8.420, de 2015, serão consideradas as informações prestadas, e sua comprovação, nos relatórios de perfil e de conformidade do programa de integridade.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALDIR MOYSÉS SIMÃO

PORTARIA Nº 910, DE 7 DE ABRIL DE 2015

Define os procedimentos para apuração da responsabilidade administrativa e para celebração do acordo de leniência de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 8º, no **caput** do art. 9º e no §10 do art. 16 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e no art. 52 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, resolve:

Art. 1º O processo administrativo para apuração da responsabilidade administrativa de pessoa jurídica e os procedimentos para a celebração do acordo de leniência de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, regulamentada por meio do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, seguirá o disposto nesta Portaria.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º A apuração da responsabilidade administrativa de pessoa jurídica que possa resultar na aplicação das sanções previstas no art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013, será efetuada por meio de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR, com observância do disposto no Decreto nº 8.420, de 2015, e nesta portaria.

§ 1º Os atos previstos como infrações administrativas à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou a outras normas de licitações e contratos da administração pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conforme disposto no art. 12 do Decreto nº 8.420, de 2015, aplicando-se o rito procedimental previsto nesta portaria.

§ 2º Na ausência de indícios de autoria e materialidade suficientes para subsidiar a instauração de PAR, poderá ser instaurada investigação preliminar, de caráter sigiloso e não punitivo, conforme disposto nos §§ 1º a 5º do art. 4º do Decreto nº 8.420, de 2015.

**CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA PARA INSTAURAR, AVOCAR E JULGAR**

Art. 3º A Controladoria-Geral da União - CGU possui, em relação à prática de atos lesivos à administração pública nacional, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:

I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

II - exclusiva para avocar PAR instaurado para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhe o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 1º A competência prevista no inciso I do **caput** será exercida em razão de uma ou mais das seguintes circunstâncias:

I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente;

II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem;

III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou a entidade lesada; ou

V - apuração que envolva atos e fatos relacionados a mais de um órgão ou entidade da administração pública federal.

§ 2º A competência concorrente de que trata o inciso I do **caput** poderá ser exercida pela CGU a pedido do órgão ou entidade lesada, nas hipóteses previstas nos incisos II a V do § 1º.

§ 3º A competência exclusiva para avocar PAR prevista no inciso II do **caput** será exercida pelo Ministro de Estado Chefe da CGU.

Art. 4º A CGU possui competência privativa para apurar atos lesivos contra ela praticados.

Art. 5º A competência para julgar PAR instaurado ou avocado pela CGU é do Ministro de Estado Chefe da CGU.

Parágrafo único. Ficam delegadas as seguintes competências, nos termos do §§ 1º e 2º do art. 8º e do art. 9º da Lei nº 12.846, de 2013, e do art. 4º do Decreto nº 8.420, de 2015:

I - ao Corregedor-Geral da União para:

a) instaurar investigação preliminar; e

b) decidir pelo arquivamento de denúncia ou representação infundada, ou de investigação preliminar, no caso de inexistência de indícios de autoria e materialidade; e

II - ao Secretário-Executivo para instaurar PAR.

Art. 6º No âmbito da CGU, a Corregedoria-Geral da União - CRG prestará apoio técnico e administrativo ao processo de investigação preliminar e ao PAR.

Art. 7º O PAR avocado terá continuidade a partir da fase em que se encontra, podendo ser designada nova comissão.

§ 1º Serão aproveitadas todas as provas já carreadas aos autos, salvo as evadidas de nulidade absoluta.

§ 2º Compete ao Corregedor-Geral da União instaurar procedimento disciplinar, ou, conforme o caso, propor ao Ministro de Estado Chefe da CGU que represente ao Presidente da República para apuração da responsabilidade de autoridade omissa quanto à instauração de PAR.

Art. 8º Compete exclusivamente à CGU instaurar, apurar e julgar PAR pela prática de atos lesivos à administração pública estrangeira.

**CAPÍTULO III
DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR**

Art. 9º A investigação preliminar constitui procedimento de caráter preparatório que visa a coletar indícios de autoria e materialidade para verificar o cabimento da instauração de PAR.

§ 1º A investigação preliminar será dispensável caso presentes indícios de autoria e materialidade suficientes à instauração do PAR.

§ 2º No caso de denúncia não identificada que contenha elementos mínimos de autoria e materialidade será instaurada, de ofício, investigação preliminar para verificar a verossimilhança dos fatos denunciados.

§ 3º A investigação preliminar será conduzida por comissão composta por, no mínimo, dois servidores efetivos, que exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, podendo utilizar-se de todos os meios probatórios admitidos em lei para a elucidação dos fatos.

§ 4º O processo de investigação preliminar será instaurado por meio de despacho que indicará, dentre os membros da comissão, aquele que exercerá a função de presidente.

§ 5º O prazo para conclusão da investigação preliminar não excederá sessenta dias e poderá ser prorrogado por igual período, mediante solicitação justificada do presidente da comissão à autoridade instauradora.

§ 6º A comissão de investigação preliminar deverá elaborar relatório conclusivo quanto à existência ou não de indícios de autoria e materialidade relacionados à responsabilização administrativa de pessoa jurídica pela prática de atos lesivos à administração pública, devendo recomendar a instauração de PAR ou o arquivamento da matéria, conforme o caso.

§ 7º Encerrados os trabalhos da comissão de investigação preliminar, o processo será remetido à autoridade instauradora, que poderá determinar a realização de novas diligências, o arquivamento da matéria ou a instauração de PAR.

**CAPÍTULO IV
DA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DO PAR**

Art. 10. No ato de instauração do PAR, a autoridade competente designará comissão composta por dois ou mais servidores estáveis.

§ 1º A instauração do PAR dar-se-á por meio de portaria publicada no Diário Oficial da União, que conterá:

I - o nome, o cargo e a matrícula dos membros integrantes da comissão;

II - a indicação do membro que presidirá a comissão;

III - o número do processo administrativo onde estão narrados os fatos a serem apurados; e

IV - o prazo para conclusão do processo.

§ 2º Os integrantes da comissão do PAR deverão observar as hipóteses de impedimento e suspeição previstas nos art. 18 a 20 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e o dever previsto no art. 4º da Lei nº 12.813, de 2013.

§ 3º O prazo para a conclusão do PAR não excederá cento e oitenta dias, admitida prorrogação por meio de solicitação do presidente da comissão à autoridade instauradora, que decidirá de forma fundamentada.

Art. 11. A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade.

Parágrafo único. Será assegurado o sigilo, sempre que necessário à elucidação do fato e à preservação da imagem dos envolvidos ou quando exigido pelo interesse da administração pública, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 12. As intimações serão feitas por meio eletrônico, via postal ou por qualquer outro meio que assegure a certeza de ciência da pessoa jurídica acusada.

§ 1º Os prazos serão contados a partir da data da ciência oficial, observado o disposto no Capítulo XVI da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 2º Caso não tenha êxito a intimação de que trata o **caput**, será feita nova intimação por meio de edital publicado na imprensa oficial, em jornal de grande circulação no Estado da federação em que a pessoa jurídica tenha sede, e no sítio eletrônico do órgão ou entidade, contando-se o prazo a partir da última data de publicação do edital.

§ 3º Em se tratando de pessoa jurídica que não possua sede, filial ou representação no País e sendo desconhecida sua representação no exterior, frustrada a intimação nos termos do **caput**, será feita nova intimação por meio de edital publicado na imprensa oficial e no sítio eletrônico do órgão ou entidade, contando-se o prazo a partir da última data de publicação do edital.

Art. 13. Instalada a comissão, será a pessoa jurídica intimada da abertura do PAR para acompanhar todos os atos instrutórios.

§ 1º A pessoa jurídica poderá acompanhar o PAR por meio de seus representantes legais ou procuradores, sendo-lhes assegurado amplo acesso aos autos.

§ 2º É vedada a retirada dos autos da repartição pública, sendo autorizada a obtenção de cópias mediante requerimento.

Art. 14. A comissão procederá à instrução do PAR podendo utilizar-se de todos os meios probatórios admitidos em lei, bem como realizar quaisquer diligências necessárias à elucidação dos fatos.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão ser realizados por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, na forma disciplinada pela Instrução Normativa CGU nº 12, de 1º de novembro de 2011.

Art. 15. A comissão, para o devido e regular exercício de suas funções, poderá:

I - propor à autoridade instauradora a suspensão cautelar dos efeitos do ato ou do processo objeto da investigação;

II - solicitar a atuação de especialistas com notório conhecimento, de órgãos e entidades públicos ou de outras organizações, para auxiliar na análise da matéria sob exame; e

III - solicitar, por intermédio da autoridade instauradora, ao órgão de representação judicial ou equivalente dos órgãos ou entidades lesados que requeira as medidas necessárias para a investigação e o processamento das infrações, inclusive de busca e apreensão, no País ou no exterior.

Art. 16. Tipificado o ato lesivo, com a especificação dos fatos e das respectivas provas, a comissão intimará a pessoa jurídica para, no prazo de trinta dias, apresentar defesa escrita e especificar eventuais provas que pretenda produzir.

Parágrafo único. Caso haja a juntada de novas provas pela comissão, a pessoa jurídica poderá apresentar alegações escritas a respeito delas no prazo de dez dias, contado da intimação de juntada.

Art. 17. Concluídos os trabalhos de apuração e a análise da defesa escrita, a comissão elaborará relatório final a respeito dos fatos apurados e da eventual responsabilidade administrativa da pessoa jurídica, no qual sugerirá, de forma motivada, as sanções a serem aplicadas, explicitando o valor da multa, ou o arquivamento do processo.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo de defesa de que trata o **caput** do art. 16 sem que a pessoa jurídica tenha se manifestado, a comissão procederá à elaboração do relatório final com base exclusivamente nas provas produzidas e juntadas no PAR.

Art. 18. Concluído o relatório final, a comissão intimará a pessoa jurídica para, querendo, manifestar-se no prazo máximo de dez dias.

Art. 19. A comissão, por meio da autoridade instauradora, após a conclusão do procedimento administrativo, dará conhecimento ao Ministério Público para apuração de eventuais delitos.

Art. 20. Após o encerramento dos trabalhos pela comissão, o PAR será remetido para manifestação jurídica elaborada pela Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica, ou equivalente, previamente ao julgamento pela autoridade competente.



Art. 21. A decisão administrativa proferida pela autoridade competente ao final do PAR será publicada no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico do respectivo órgão ou entidade.

Parágrafo único. As penalidades aplicadas serão incluídas no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP e no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, conforme o caso.

Art. 22. Verificada a ocorrência de eventuais ilícitos a serem apurados em outras instâncias, sem prejuízo da comunicação prevista no art. 19 desta Portaria, o PAR será encaminhado:

I - à Advocacia-Geral da União e seus órgãos vinculados ou ao órgão de representação judicial equivalente;

II - aos demais órgãos competentes, conforme o caso.

Art. 23. Da decisão administrativa sancionadora cabe pedido de reconsideração com efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contado da data de publicação da decisão.

§ 1º A pessoa jurídica contra a qual foram impostas sanções no PAR e que não apresentar pedido de reconsideração deverá cumpri-las em trinta dias, contados do fim do prazo para interposição do pedido de reconsideração.

§ 2º A autoridade competente terá o prazo de trinta dias para decidir sobre a matéria alegada no pedido de reconsideração e publicar nova decisão.

§ 3º Mantida a decisão administrativa sancionadora, será concedido à pessoa jurídica novo prazo de trinta dias para cumprimento das sanções que lhe foram impostas, contado da data de publicação da nova decisão.

§ 4º Feito o recolhimento da multa, na forma prevista na decisão, a pessoa jurídica sancionada apresentará documento que ateste seu pagamento integral.

§ 5º Não efetuado o pagamento da multa ou no caso de pagamento parcial, a autoridade instauradora, nos termos do art. 25 do Decreto nº 8.420, de 2015, encaminhará o débito para:

I - inscrição em Dívida Ativa da União ou das autarquias e fundações públicas; ou

II - promoção de medidas cabíveis para cobrança do débito.

Art. 24. O PAR instaurado para apurar a prática de atos lesivos à administração pública estrangeira seguirá, no que couber, o rito procedimental previsto neste Capítulo.

CAPÍTULO V DA SUPERVISÃO DA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE PESSOA JURÍDICA NO PÓDER EXECUTIVO FEDERAL

Art. 25. Cabe à CRG acompanhar e supervisionar a atividade de responsabilização administrativa de pessoa jurídica exercida pelos órgãos e entidades do Poder Executivo federal.

Parágrafo único. A CRG poderá realizar visitas técnicas e inspeções nos órgãos e entidades sob sua supervisão com a finalidade de orientar e avaliar a atividade de responsabilização de pessoas jurídicas.

Art. 26. Os órgãos e entidades do Poder Executivo federal deverão:

I - atender prontamente às solicitações de informações da CRG, encaminhando cópias ou remetendo os autos originais de processos de investigação preliminar e de responsabilização administrativa de pessoa jurídica, concluídos ou em curso;

II - manter atualizadas as informações referentes aos processos de investigação preliminar e de responsabilização administrativa de pessoa jurídica, nos termos definidos pela CGU.

CAPÍTULO VI DO ACORDO DE LENIÊNCIA

Art. 27. O acordo de leniência será celebrado com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos lesivos previstos na Lei nº 12.846, de 2013, e dos ilícitos administrativos previstos na Lei nº 8.666, de 1993, e em outras normas de licitações e contratos, com vistas à isenção ou à atenuação das respectivas sanções, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, devendo resultar dessa colaboração:

I - a identificação dos demais envolvidos na infração administrativa, quando couber; e

II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem a infração sob apuração.

Art. 28. A proposta de acordo de leniência apresentada nos termos do art. 31 do Decreto nº 8.420, de 2015, será dirigida à Secretaria-Executiva da CGU.

§ 1º A pessoa jurídica proponente declarará expressamente que foi orientada a respeito de seus direitos, garantias e deveres legais e de que o não atendimento às determinações e solicitações da CGU durante a etapa de negociação importará a desistência da proposta.

§ 2º O processo de acordo de leniência receberá tratamento sigiloso e o acesso ao seu conteúdo será restrito aos membros da comissão de que trata o inciso I do art. 29 e a outros servidores designados como assistentes técnicos, ressalvada a possibilidade de a proponente autorizar a divulgação ou o compartilhamento da existência da proposta ou de seu conteúdo, desde que haja anuência da CGU.

Art. 29. Uma vez apresentada a proposta de acordo de leniência, o Secretário-Executivo da CGU:

I - designará, por despacho, comissão responsável pela condução da negociação do acordo, composta por no mínimo dois servidores públicos efetivos e estáveis;

II - supervisionará os trabalhos relativos à negociação do acordo de leniência, podendo participar das reuniões relacionadas à atividade de negociação;

III - poderá solicitar os autos de processos administrativos de responsabilização em curso na CGU ou em outros órgãos ou entidades da administração pública federal, relacionados aos fatos objeto do acordo; e

IV - adotará as providências necessárias para o cumprimento dos normativos do Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. O Secretário-Executivo da CGU poderá solicitar a indicação de servidor ou empregado do órgão ou entidade lesado para integrar a comissão de que trata o inciso I do **caput**.

Art. 30. Compete à comissão responsável pela condução da negociação do acordo de leniência:

I - esclarecer à pessoa jurídica proponente os requisitos legais necessários para a celebração de acordo de leniência;

II - avaliar os elementos trazidos pela pessoa jurídica proponente que demonstrem:

a) ser a primeira a manifestar interesse em cooperar para a apuração de ato lesivo específico, quando tal circunstância for relevante;

b) a admissão de sua participação na infração administrativa;

c) o compromisso de ter cessado completamente seu envolvimento no ato lesivo; e

d) a efetividade da cooperação ofertada pela proponente às investigações e ao processo administrativo;

III - propor a assinatura de memorando de entendimentos;

IV - proceder à avaliação do programa de integridade, caso existente, nos termos de regulamento específico da CGU;

V - propor cláusulas e obrigações para o acordo de leniência que, diante das circunstâncias do caso concreto, reputem-se necessárias para assegurar:

a) a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo;

b) o comprometimento da pessoa jurídica em promover alterações em sua governança que mitiguem o risco de ocorrência de novos atos lesivos;

c) a obrigação da pessoa jurídica em adotar, aplicar ou aperfeiçoar programa de integridade; e

d) o monitoramento eficaz dos compromissos firmados no acordo de leniência;

VI - submeter ao Secretário-Executivo da CGU relatório conclusivo acerca das negociações, sugerindo, de forma motivada, quando for o caso, a aplicação dos efeitos previstos pelo art. 40 do Decreto nº 8.420, de 2015, e o valor da multa aplicável.

§ 1º A comissão responsável pela condução da negociação poderá solicitar à Secretaria de Transparência e Prevenção da Corrupção - STPC manifestação sobre a adoção, aplicação ou aperfeiçoamento e a avaliação do programa de integridade de que tratam os incisos IV e V, alínea c, do art. 30.

§ 2º A avaliação do programa de integridade de que trata o inciso IV do art. 30 poderá aproveitar, naquilo que couber, avaliação previamente iniciada ou concluída em sede de PAR.

Art. 31. Após manifestação de interesse da pessoa jurídica em colaborar com a investigação ou a apuração de ato lesivo previsto na Lei nº 12.846, de 2013, poderá ser firmado memorando de entendimentos com a CGU para formalizar a proposta e definir os parâmetros do acordo de leniência.

Art. 32. A qualquer momento que anteceda à celebração do acordo de leniência, a pessoa jurídica proponente poderá desistir da proposta ou a CGU rejeitá-la.

Parágrafo único. A desistência da proposta de acordo de leniência ou sua rejeição:

I - não importará em reconhecimento da prática do ato lesivo investigado pela pessoa jurídica;

II - implicará a devolução, sem retenção de cópias, dos documentos apresentados, sendo vedado o uso desses ou de outras informações obtidas durante a negociação para fins de responsabilização, exceto quando a administração pública tiver conhecimento deles por outros meios; e

III - não será divulgada, ressalvado o disposto no § 2º do art. 28.

Art. 33. O acordo de leniência conterá, entre outras disposições, cláusulas que versem sobre:

I - a delimitação dos fatos e atos por ele abrangidos;

II - o compromisso de cumprimento dos requisitos previstos nos incisos II a V do **caput** do art. 30 do Decreto nº 8.420, de 2015;

III - a perda dos benefícios pactuados, em caso de descumprimento do acordo;

IV - a natureza de título executivo extrajudicial do instrumento do acordo, nos termos do Código de Processo Civil; e

V - a adoção, aplicação ou aperfeiçoamento de programa de integridade.

§ 1º O acordo de leniência estabelecerá o prazo e a forma de acompanhamento, pela CGU, do cumprimento das condições nele estabelecidas.

§ 2º A celebração do acordo de leniência não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.

Art. 34. A CRG deverá manter atualizadas no CNEP as informações acerca do acordo de leniência celebrado, salvo se esse procedimento vier a causar prejuízo às investigações e ao processo administrativo.

Art. 35. A celebração do acordo de leniência:

I - isentará a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 6º e no inciso IV do art. 19 da Lei nº 12.846, de 2013;

II - reduzirá em até 2/3 (dois terços), nos termos do acordo, o valor da multa aplicável, prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013; e

III - isentará ou atenuará, nos termos do acordo, as sanções administrativas previstas nos arts. 86 a 88 da Lei nº 8.666, de 1993, ou de outras normas de licitações e contratos.

§ 1º Os benefícios previstos no **caput** ficam condicionados ao cumprimento do acordo.

§ 2º Os benefícios do acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integrarem o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que tenham firmado o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas.

Art. 36. No caso de descumprimento do acordo de leniência:

I - a pessoa jurídica perderá os benefícios pactuados e ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de 3 (três) anos, contados do conhecimento pela administração pública do referido descumprimento;

II - o PAR, referente aos atos e fatos incluídos no acordo, será retomado; e

III - será cobrado o valor integral da multa, descontando-se as frações eventualmente já pagas.

Parágrafo único. O descumprimento do acordo de leniência será registrado no CNEP.

Art. 37. Concluído o acompanhamento de que trata o parágrafo único do art. 33, o acordo de leniência será considerado definitivamente cumprido por meio de ato do Ministro de Estado Chefe da CGU, que declarará:

I - a isenção ou cumprimento das sanções previstas nos incisos I e III do art. 35;

II - o cumprimento da sanção prevista no inciso II do art. 35; e

III - a atendimento, de forma plena e satisfatória, dos compromissos assumidos de que tratam os incisos I e IV do art. 37 do Decreto nº 8.420, de 2015.

**CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 38. Caso a pessoa jurídica apresente em sua defesa de PAR instaurado pela CGU informações e documentos referentes à existência e aplicação de programa de integridade, a comissão proccessante poderá solicitar avaliação da matéria pela STPC.

Art. 39. No âmbito da CGU, não efetuado o pagamento da multa ou no caso de pagamento parcial, a CRG encaminhará o débito para inscrição em Dívida Ativa da União ou para a órgão ou entidade lesado para adoção das medidas previstas no art. 25 do Decreto nº 8.420, de 2015.

Art. 40. A decisão acerca da instauração, condução e encerramento da investigação preliminar, do PAR e do acordo de leniência não poderá, nos termos do artigo 5 da Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, promulgada pelo Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000, ser influenciada:

- I - por considerações de interesse econômico nacional;
 - II - pelo efeito potencial nas relações do Brasil com outros estados estrangeiros; ou
 - III - pela identidade de pessoas físicas ou jurídicas envolvidas.
- Art. 41. Aplicam-se no âmbito exclusivo da CGU os Capítulos II e V e os arts 38 e 39.

Art. 42. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALDIR MOYSÉS SIMÃO

**Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento****GABINETE DA MINISTRA****INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 7, DE 7 DE ABRIL DE 2015**

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, no Decreto Legislativo nº 188, de 15 de dezembro de 1995, no Decreto nº 1.901, de 9 de maio de 1996, e o que consta do Processo nº 21000.008394/2014-28, resolve:

Art. 1º Incorporar ao ordenamento jurídico nacional a MERCOSUL/GMC/RES. Nº 46/14, que consta como anexo desta Instrução Normativa.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

KÁTIA ABREU

ANEXO

MERCOSUL/GMC/RES. Nº 46/14

REQUISITOS SANITÁRIOS EXCEPCIONAIS DO BRASIL PARA IMPORTAÇÃO TEMPORÁRIA DE EQUINOS PARA COMPETIR NOS EVENTOS PREPARATÓRIOS 2015 E NOS XXXI JOGOS OLÍMPICOS RIO 2016

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, a Decisão Nº 06/96 do Conselho do Mercado Comum e as Resoluções Nº 21/07 e 22/07 do Grupo Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que é necessário facilitar a movimentação internacional temporária de equinos de excelente situação sanitária, em linha com os conceitos recomendados no Capítulo 4.16. Subpopulação de Cavalos de Excelente Situação Sanitária, do Código Sanitário para os Animais Terrestres da Organização Mundial de Saúde Animal (OIE).

Que é necessário estabelecer requisitos sanitários excepcionais diferentes dos aprovados nas Resoluções GMC Nº 21/07 e 22/07, para importação temporária de equinos que vão competir nos eventos preparatórios de 2015 e nos XXXI Jogos Olímpicos Rio 2016.

Que se requer tempo para comunicar com antecedência à comunidade internacional os requisitos sanitários excepcionais que deverão ser cumpridos para os equinos participarem desses eventos.

O GRUPO MERCADO COMUM

RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar à República Federativa do Brasil a estabelecer requisitos sanitários excepcionais para a importação temporária de equinos que vão competir nos XXXI Jogos Olímpicos Rio 2016 e no evento preparatório pré-olímpico em 2015, diferentes dos aprovados pelas Resoluções GMC Nº 21/07 e 22/07, visando a facilitar a movimentação internacional temporária de cavalos de excelente situação sanitária.

Art. 2º - No caso de impossibilidade de cumprimento desses requisitos sanitários excepcionais, serão de aplicação alternativa os estabelecidos nas Resoluções GMC Nº 21/07 e 22/07.

Art. 3º - Os requisitos sanitários excepcionais a que se refere o Artigo 1º serão elaborados pelo Brasil considerando a salvaguarda da situação sanitária da região e serão válidos unicamente para os eventos citados no Artigo 1º.

Art. 4º - Esta Resolução necessita ser incorporada somente ao ordenamento jurídico interno da República Federativa do Brasil. Esta incorporação deverá ser realizada antes de 31/1/2015.

XCVI GMC - Buenos Aires, 27/XI/14

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 8, DE 7 DE ABRIL DE 2015

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, no Decreto nº 5.053, de 22 de abril de 2004, no Decreto nº 6.296, de 11 de dezembro de 2007, no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, no Protocolo de Ouro Preto, na MERCOSUL/GMC/RES. Nº 46/14 e o que consta do Processo nº 21000.008394/2014-28, resolve:

Art. 1º Ficam aprovados os "Requisitos zoossanitários do Brasil específicos para a importação temporária de equinos em excelente estado sanitário que participarão dos XXXI Jogos Olímpicos Rio 2016, Jogos Paralímpicos Rio 2016 e do evento preparatório pré-olímpico em 2015".

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 2º Os requisitos aqui especificados têm por objetivo facilitar a movimentação temporária de equinos em excelente estado sanitário, em caráter excepcional, que participarão dos XXXI Jogos Olímpicos Rio 2016, dos Jogos Paralímpicos Rio 2016 e do evento preparatório pré-olímpico em 2015, em conformidade com os conceitos recomendados no Capítulo 4.16 "Subpopulação de Cavalos de Excelente Estado Sanitário" do Código Sanitário para os Animais Terrestres da Organização Mundial de Saúde Animal (OIE).

Art. 3º A excepcionalidade de que trata o artigo anterior refere-se à aplicabilidade de requisitos zoossanitários distintos aos aprovados pela Resolução GMC - MERCOSUL nº 21/07, internalizada pela Instrução Normativa MAPA nº 10, de 28 de março de 2008, e pela Resolução GMC - MERCOSUL nº 22/07, internalizada pela Instrução Normativa MAPA nº 09, de 28 de março de 2008.

Art. 4º Os requisitos descritos nesta norma são de aplicação exclusiva para os eventos citados no art. 1º.

Art. 5º No caso de impossibilidade do cumprimento dos requisitos estabelecidos nesta Instrução Normativa, serão de aplicação alternativa os requisitos vigentes aprovados pelas Instrução Normativa MAPA nº 10, de 28 de março de 2008, e Instrução Normativa MAPA nº 09, de 28 de março de 2008.

CONDIÇÕES SANITÁRIAS

Art. 6º Os equinos importados temporariamente deverão estar acompanhados do Certificado Veterinário Internacional (CVI), emitido ou endossado pelo Serviço Veterinário Oficial do País exportador, certificado esse que ateste o cumprimento das exigências zoossanitárias que constam na presente Instrução Normativa.

Art. 7º Os equinos deverão estar acompanhados de passaporte equino ou outra documentação equivalente, emitidos por entidades reconhecidas e devidamente endossados pelo Serviço Veterinário Oficial do país correspondente, no qual constem a identificação do animal por meio de microchip e todas as vacinações constantes destas exigências.

Parágrafo único. A identificação por número de microchip e o número do passaporte devem constar do CVI indicado no art. 5º.

Art. 8º Os exames laboratoriais, quando requeridos, deverão ser realizados em laboratórios oficiais, credenciados ou reconhecidos pelo Serviço Veterinário Oficial do País exportador, do país de origem dos animais ou do país onde o laboratório está localizado.

Art. 9º Os equinos devem ter sido mantidos por pelo menos 45 (quarenta e cinco) dias anteriores ao embarque em estabelecimento ou estabelecimentos onde se aplicam medidas de biossegurança com vistas a mitigar o risco de introdução e disseminação de doenças exóticas dos equídeos, das doenças de notificação obrigatória constantes destas exigências e de doenças de controle oficial.

§ 1º Esses estabelecimentos devem estar sob supervisão veterinária contínua, que colocou em prática as medidas de biossegurança do Manual de Biossegurança FEI para os eventos equestres e as mesmas medidas foram adaptadas às propriedades onde os animais foram mantidos.

§ 2º Em nenhum desses estabelecimentos pode ter havido atividades reprodutivas naturais ou artificiais durante os 45 (quarenta e cinco) dias que precedem o embarque.

§ 3º Os equinos objetos desse trânsito internacional, bem como os equinos residentes destes estabelecimentos, não devem permanecer, durante os 45 (quarenta e cinco) dias que antecedem o embarque, em nenhum outro estabelecimento com medidas de biossegurança inferiores e nem manter contato com equinos que não cumpram com essas exigências durante o mesmo período, nem durante todo o transporte.

§ 4º Nesse mesmo período, os equinos não podem ter estado em estabelecimento sob restrição oficial devido a razões sanitárias.

§ 5º O Anexo III apresenta um plano mínimo de biossegurança que deve ser posto em prática nos estabelecimentos onde os cavalos são mantidos durante esse período. Medidas adicionais podem ser implementadas a critério da Autoridade Veterinária Competente do País exportador.

Art. 10 Dentro dos 15 (quinze) dias que antecedem o embarque, os equinos não podem ter mantido contato com outros animais que apresentem sinais clínicos de doenças infecciosas ou contagiosas.

Art. 11 Dentro das 48 (quarenta e oito) horas que antecedem o embarque, os equinos não devem apresentar nenhum sinal clínico de doença infecto-contagiosa e de parasitas internos e externos.

Parágrafo único. Nesse mesmo período, devem ser submetidos a tratamento antiparasitário de amplo espectro, incluindo desparasitação externa preventiva com produto registrado ou autorizado para uso em equinos no país exportador ou país de procedência dos animais.

Art. 12 No País exportador, a peste equina africana, a encefalomielite equina venezuelana, a encefalomielite equina do leste, a encefalomielite equina do oeste, a anemia infecciosa equina, o mormo, a encefalite japonesa e a raiva devem ser doenças de notificação obrigatória.

Art. 13 O país exportador deve ser reconhecido pela Organização Mundial de Saúde Animal como livre de peste equina africana.

Art. 14 O país exportador deve ser livre de encefalomielite equina venezuelana há pelo menos 2 (dois) anos da data da exportação.

§ 1º No caso de países não livres da doença, os animais devem ter sido vacinados contra encefalomielite equina venezuelana, com vacina inativada, há pelo menos 60 (sessenta) dias, e não mais que 180 (cento e oitenta) dias, do embarque.

§ 2º Na impossibilidade da vacinação descrita no parágrafo anterior, os animais devem ser mantidos, durante pelo menos 21 (vinte e um) dias antes do embarque, constantemente protegidos contra vetores e devem ser submetidos a testes de Inibição da Hemaglutinação para a doença, de forma pareada, em amostras colhidas durante esse período de isolamento, separadas pelo menos 14 (catorze) dias entre cada colheita, sendo a segunda colhida dentro dos 7 (sete) dias anteriores ao transporte do isolamento ao embarque, mostrando resultados negativos ou titulação estável ou declinante e o transporte até o embarque deve ser feito de forma protegida contra vetores.

Art. 15 Caso o país exportador seja o país de residência usual do equino, o país deve ser livre de mormo por pelo menos 3 (três) anos antes do embarque.

§ 1º Caso o país exportador seja o país de residência usual do equino e não seja livre de mormo por pelo menos três anos antes do embarque, o animal deve ser mantido por pelo menos 21 (vinte e um) dias em um estabelecimento aprovado pelo Serviço Veterinário Oficial e que seja livre de mormo há pelo menos 6 (seis) meses antes do embarque e o animal deve apresentar exames negativos para a doença, em prova de Fixação de Complemento, em duas amostras colhidas com pelo menos 21 (vinte e um) dias de intervalo entre cada colheita, sendo a segunda colheita realizada dentro dos 10 (dez) dias anteriores ao embarque.

§ 2º Caso o país exportador seja o país de residência temporária do animal, o animal deve ter permanecido no máximo durante 90 (noventa) dias nesse país e nos 45 (quarenta e cinco) dias antes do embarque, o animal deve ser mantido em estabelecimentos que sejam livres de mormo há pelo menos 6 (seis) meses, e esses estabelecimentos devem cumprir com o estabelecido no Art. 9º desta Instrução Normativa.

Art. 16 Os animais devem ser testados em prova de Imunofluorescência Indireta (IFAT) ou a prova de ELISA de competição (c-ELISA) para piroplasmose equina (Babesia caballi e Theileria equi) em uma amostra tomada dentro dos 14 (catorze) dias anteriores ao embarque.

Parágrafo único. Animais que apresentarem resultado positivo a uma das provas indicadas neste artigo não devem apresentar sinais clínicos de piroplasmose no momento dos exames clínicos indicados nestes requisitos e devem ser e tratados contra carrapatos dentro dos 7 (sete) dias que antecedem o embarque.

Art. 17 Os animais não podem ser mantidos, durante os 90 (noventa) dias que antecedem o embarque, em estabelecimentos que estejam sujeitos a restrição sanitária oficial em decorrência de Anemia Infecciosa Equina durante o mesmo período e devem apresentar resultado negativo em uma prova de imunodifusão em gel de agar para detecção de anemia infecciosa equina em uma amostra colhida dentro dos 90 (noventa) dias que antecedem o embarque.

Art. 18 Os animais devem ter sido vacinados contra influenza equina no período de 21 (vinte e um) a 90 (noventa) dias anteriores ao embarque com duas vacinações com intervalo entre as aplicações de 21 (vinte e um) a 42 (quarenta e dois) dias, com o uso da mesma vacina.

Parágrafo único. Serão aceitos, alternativamente, animais que tenham recebido vacinação de reforço dentro dos 21 (vinte e um) a 90 (noventa) dias anteriores ao embarque, desde que a vacinação anterior não exceda a 1 (um) ano dessa vacinação de reforço.

Art. 19 No caso da participação nos eventos citados no art. 1º de equinos que estejam em Território Nacional, os mesmos requisitos sanitários devem ser cumpridos.

§ 1º No caso de participação de cavalos que estejam em Território Nacional, o certificado veterinário para ingresso nos locais dos eventos será emitido por Fiscal Federal Agropecuário do MAPA e a data de embarque a ser considerada é a data de ingresso nos locais dos eventos.

§ 2º Para a movimentação dentro do Território Nacional desses cavalos, as normas de trânsito interno no País devem ser cumpridas adicionalmente.

CAPÍTULO III**DA CERTIFICAÇÃO E DO RETORNO DOS ANIMAIS**

Art. 20 Os países exportadores devem enviar ao serviço veterinário brasileiro (ctqa@agricultura.gov.br c.c. dsa.gab@agricultura.gov.br), para aprovação, modelo de CVI para amparar as exportações temporárias ao Brasil de equinos que participarão dos eventos descritos no art. 1º, em não menos que 90 (noventa) dias anteriores ao início dos eventos.